

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 2009

que altera a Decisão 2007/268/CE relativa à execução de programas de vigilância da gripe aviária em aves de capoeira e aves selvagens a efectuar nos Estados-Membros

[notificada com o número C(2009) 4228]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/437/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de diagnóstico de modo mais rápido e eficaz em termos de custos.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) A Decisão 2007/268/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, quarto parágrafo, e o n.º 10 do artigo 24.º,

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Tendo em conta a Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CEE⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 4.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

A Decisão 2007/268/CE é alterada do seguinte modo:

(1) A Decisão 2007/268/CE da Comissão⁽³⁾ institui orientações para a execução de programas de vigilância da gripe aviária em aves de capoeira e aves selvagens a efectuar nos Estados-Membros. Essas orientações incluem disposições sobre a apresentação de resultados laboratoriais ao Laboratório Comunitário de Referência (LCR) para a gripe aviária.

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

(2) Desde a adopção da Decisão 2007/268/CE, a Comissão introduziu um sistema em linha para comunicação dos resultados de laboratório obtidos durante a vigilância em aves de capoeira e em aves selvagens. É conveniente que esse sistema em linha seja utilizado para cumprimento das obrigações de comunicação previstas na Decisão 2007/268/CE.

a) Na parte A, secção A.2, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A autoridade competente deve assegurar que todos os resultados positivos e negativos das investigações laboratoriais, tanto serológicas como virológicas, obtidas durante a vigilância sejam comunicados à Comissão através do seu sistema em linha. Estes resultados devem ser comunicados trimestralmente e introduzidos no sistema em linha num prazo de quatro semanas após o final do trimestre.»;

(3) Além disso, a Decisão 2007/268/CE determina que todos os resultados serológicos positivos sejam confirmados pelos laboratórios nacionais para a gripe aviária através de um teste de inibição da hemaglutinação, utilizando estirpes designadas fornecidas pelo laboratório comunitário de referência para a gripe aviária. Considera-se adequado que as estirpes utilizadas para a confirmação do subtipo H5 da gripe aviária sejam substituídas por outras estirpes susceptíveis de alcançar os mesmos parâmetros

b) Na parte B, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O LCR deve fornecer protocolos específicos que acompanhem o envio ao mesmo LCR de amostras e material de diagnóstico. Deve ser assegurado um bom intercâmbio de informações entre o LCR e os laboratórios nacionais. O LCR deve prestar apoio técnico e manter uma ampla reserva de reagentes de diagnóstico.»;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

⁽³⁾ JO L 115 de 3.5.2007, p. 3.

c) Na parte D, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Todos os resultados serológicos positivos são confirmados pelos laboratórios nacionais através de um teste de inibição da hemaglutinação, utilizando estirpes designadas fornecidas pelo LCR:

a) Para o subtipo H5:

i) Teste inicial com teal/England/7894/06 (H5N3);

ii) Teste de todos os casos positivos com chicken/Scotland/59 (H5N1) para eliminar o anti-corpo de reacção cruzada N3;

b) Para o subtipo H7:

i) Teste inicial com Turkey/England/647/77 (H7N7);

ii) Teste de todos os casos positivos com African Starling/983/79 (H7N1) para eliminar o anti-corpo de reacção cruzada N7.».

2. No anexo II, parte A, secção A.2, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A autoridade competente deve assegurar que todos os resultados positivos e negativos das investigações laboratoriais, tanto serológicas como virológicas, obtidas durante a vigilância sejam comunicados à Comissão através do seu sistema em linha. Estes resultados devem ser comunicados trimestralmente e introduzidos no sistema em linha num prazo de quatro semanas após o final do trimestre.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão